



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.008084/2010-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.073 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2012
Matéria ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. II, MULTA REGULAMENTAR, IPI, PIS E COFINS.
Recorrente IQ SOLUÇÕES & QUÍMICA S/A
Recorrida DRJ SÃO PAULO II - SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/08/2007

AUTOS DE INFRAÇÃO CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DAS MATÉRIAS TRIBUTADAS E ENQUADRAMENTOS LEGAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade do lançamento, quando o auto de infração que atende ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, identifica a matéria tributada e contém o enquadramento legal correlato, demonstrando com clareza a exigência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade da decisão recorrida, quando nesta são apreciadas todas as alegações contidas na peça impugnatória, sem omissão ou contradição, e perícia ou diligências são negadas porque despiciendas.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 20/08/2007

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. PRODUTO PHENOCHEN L. CÓDIGO NCM 3824.90.89.

Por ser uma preparação à base de compostos orgânicos sem código específico, o produto phenochem L recebe classificação fiscal residual no código NCM 3824.90.89.

MULTA REGULAMENTAR PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO QUE INDEPENDE DE DOLO OU MÁ-FÉ.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2004

Autenticado digitalmente em 04/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 04/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 14/01/2013 por JULIO CESAR A LVES RAMOS

Impresso em 21/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A infração capitulada no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158- 35, de 24 de agosto de 2001, independe de dolo ou má-fé por parte do sujeito passivo, bastando para caracterizá-la, acarretando a multa regulamentar equivalente a um por cento do valor aduaneiro, o erro de classificação.

CONSECTÁRIOS LEGAIS. EVASÃO. DE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

O erro na classificação fiscal de mercadoria importada, a acarretar falta de recolhimento dos tributos devidos, autoriza o lançamento de ofício, acrescido da multa e dos juros de mora respectivos, aplicados em conjunto e nos percentuais fixados na legislação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4, DE 2009.

Nos termos da Súmula CARF nº 4, de 2009, a partir de 1º de abril de 1995 os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fábila Regina Freitas e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

O processo trata de autos de infração do Imposto de Importação (exigido juntamente com multa regulamentar de 1% do valor aduaneiro, prevista no art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158, de 24/08/2001, combinado com os arts. 69 e 81 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, sendo lançado o valor mínimo de R\$ 500,00), IPI, Cofins e PIS, por classificação incorreta de mercadoria importada. Os tributos foram lançados com multa proporcional de 75%, além de juros de mora.

Por bem resumir o que dos autos até, reproduzo o relatório da primeira instância:

O importador, por meio da DI de nº 07/11102036, registrada em 20/08/2007, submeteu a despacho diversas mercadorias amparadas pelas Adições 001 a 003;

Foi objeto de exame laboratorial a mercadoria declarada na Adição 001;

A mercadoria declarada na Adição 001 foi descrita como: PHENOCHEM L NOME COMERCIAL: PHENOCHEM L EM 16 TAMBORES COM 240 KG APROXIMADAMENTE CADA.", tendo sido classificada sob o código tarifário NCM 2907.29.00 OUTROS POLIFENÓIS; incidindo o Imposto de Importação (II) à alíquota de 2,00%; o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à alíquota de 0,00%; o PIS/PASEP (Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público) à 1,65 % e o COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) à 7,60%;

Em ato de conferência física, face ao Pedido de Exame Laboratorial nº LAB 2130/07, foram colhidas amostras da mercadoria declarada na Adição 001;

O representante do importador firmou Termo de Responsabilidade;

Para o resultado do Exame Laboratorial supra citado foi solicitado Aditamento, através do Memorando EOREV nº 041/2010 (ambos em anexo), o qual complementa a conclusão do respectivo Laudo;

De acordo com o Laudo de Análise e o respectivo Aditamento supra citados, com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGIs 1ª e 6ª, com a Regra Geral Complementar RGC-1; a mercadoria submetida a despacho, descrita na Adição 001 da DI em questão, trata-se de Preparação constituída de Fenoxietanol, Metilparabeno, Etilparabeno, Propilparabeno e Butilparabeno, uma Preparação à base de Compostos Orgânicos, e não havendo classificação específica no código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM da Tarifa Externa Comum (TEC), classifica-se corretamente, na TEC, no código NCM 3824.90.89 e se sujeitam à incidência de alíquota de 14,00% para o Imposto de Importação; 10,00% para o Imposto sobre Produtos Industrializados; de 1,65% para a Contribuição PIS/PASEP (Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público) e de 7,60% para a contribuição COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social);

(...)

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

No curso do despacho aduaneiro, anteriormente a lavratura do Auto de Infração de que se cuida, foram praticados pelos Agentes Fiscais vinculados a Alfândega Santos atos administrativos eivados de vícios formais insanáveis, ao total arrepio da Lei, inclusive com o flagrante cerceamento ao direito de defesa, na medida em que somente aos Agentes do FISCO foi

assegurado o direito de formular quesitos ao referido Laboratório.

O Laudo Técnico de nº 2.216/2.00701 e posterior aditamento emitidos pelo LABANA/8ª RF - LA FALCÃO BAUER, encontram-se maculado de vícios formais insanáveis, na medida em que não foram observadas as disposições contidas na IN/SRF nº 157/98. Conforme expressa previsão legal contida no seu artigo 36, quando da formalização de quesitos por parte dos AFRF, bem como por ocasião da emissão dos respectivos Laudos Técnicos Oficiais relativos a identificação de mercadorias importadas do exterior, É TERMINANTEMENTE VEDADA A INDICAÇÃO DE POSIÇÃO, SUBPOSIÇÃO. ITENS OU CÓDIGOS DA NCM.

A Fiscalização ao promover a reclassificação tarifária do produto importado e despachado pela DI nº 07/11102036, deixou de atentar para as disposições contidas nas Notas Complementares ao Capítulo 29 da TECNCM, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Mercadorias NESH, e ainda, nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado de Mercadorias.

O produto de nome comercial "PHENOCHEM L", importado pela mesma do exterior e submetido a despacho aduaneiro por meio da Declaração de Importação nº 07/11102036, não se trata de uma "Preparação", mas sim, de um "Composto Orgânico de Constituição Química Definida" (OUTRO FENOLÁLCOOL), cuja correta classificação tarifária dá-se no Código TEC-NCM 2907.29.00, tal como declarado quando submetido a despacho aduaneiro.

Para comprovar tal fato, cita algumas disposições contidas nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado.

A Nota 1, "a", das Notas Complementares do Capítulo 29 da TAB-SH./TEC-NCM, também corrobora o entendimento da Requerente, no sentido de que o produto "PHENACHEM L", Composto Orgânico de Constituição Química definida, contendo impurezas decorrentes do processo de fabricação", classifica-se no Capítulo 29 da TEC.

A definição de uma substância química como sendo de grau técnico, é conceitualmente ligada ao seu teor do produto químico em questão. Pouco importa a natureza das outras substâncias que lá estão como impurezas. Uma impureza é toda e qualquer substância que além da principal desejada, lá está como consequência do processo de síntese ou do método de obtenção empregados.

Mesmo que a classificação tarifária adotada pela Requerente estivesse incorreta, o que se admite apenas para argumentar, vez que comprovadamente não é o caso, quando muito, seria devido, apenas, eventual diferença de tributos, não sendo cabível a aplicação de quaisquer penalidades de multas, tendo em vista que o produto foi corretamente descrito na DI nº 07/11102036,

com todas as informações necessárias a sua identificação quando submetido a exame laboratorial (nome comercial, nome científico, literatura técnica, etc.).

Incabíveis, também, na hipótese dos autos, a exigência do recolhimento das penalidades de multas acima citadas, incidentes sobre as diferenças do I.I./IPI/PIS/COFINS, em razão de não ter ocorrido no curso do despacho aduaneiro, qualquer fato que possa ser tipificado como Declaração Inexata, vez que a classificação tarifária adotada pela Requerente está correta, como acima demonstrado.

A questão encontra-se solucionada no próprio âmbito da Receita Federal, a se ver do teor do Parecer CST nº 477/88 e no Ato Declaratório Interpretativo SRF No.13/2002.

Reclama a ilegalidade dos juros de mora.

Formula os seguintes quesitos a serem respondidos:

a) De acordo com a Literatura Técnica do produto importado (PHENOCHEM L), o referido produto não se trata de um Composto Orgânico de Constituição Química Definida, contendo impurezas decorrentes do processo de síntese, que não foram eliminadas após a etapa de purificação? Esclarecer citando Literatura Técnica específica, bem como Referências Bibliográficas.

b) De acordo com a Literatura Técnica juntada aos autos, as impurezas presentes na constituição química do referido produto, não são decorrentes do processo de síntese?

c) Tais substâncias que impurificam o produto final (PHENOCHEM L), não são provenientes das impurezas inicialmente presentes nas matérias primas empregadas no processo de síntese, bem como em razão das diversas reações secundárias que ocorrem as fases do Processo Industrial ?

d) Quimicamente, as impurezas encontradas no produto analisado (PHENOCHEM L), têm, em comum, propriedades físicoquímicas que as tornam semelhantes a uma "Preparação", com relação a certos métodos de separação ? Esclarecer, citando Literatura Técnica específica, bem como Referências Bibliográficas.

e) De acordo com a Literatura Técnica anexa, o Produto de nome comercial "PHENOCHEM L", pode ser considerado uma "Mistura de Síntese", ou uma "Mistura de Conservantes para uso em produtos cosméticos ?

f) O que o LABANA/83 RF define como uma "Mistura de Síntese"?

O LABANA/83 RF pode comprovar, cientificamente, citando inclusive Literatura Técnica específica, que o produto "PHENOCHEM L".

• *Tenha sido preparado misturandose produtos de diferentes sínteses ou pela mistura de produtos sintéticos de várias origens?*

• *Esclarecer, citando Literatura Técnica específica, bem como Referências Bibliográficas.*

g) Justificar as divergências apontadas no Laudo Técnico inicialmente emitido (nº 2.216/2.00701),

com as conclusões apresentadas no "ADITAMENTO" emitido posteriormente, em atendimento a pedido exclusivo dos Agentes Fazendários vinculados a Alfândega Santos, por meio do Memorando EQREV nº 41/2.010 (quase dez anos após a emissão do laudo primitivo).

h) Qual o componente do produto que lhe confere característica mais essencial.

Pugna a improcedência do lançamento.

A 1ª Turma manteve os lançamentos, referendando a classificação fiscal da fiscalização na posição NCM 3824.90.89, rejeitando o alegado cerceamento do direito de defesa, observando que o momento de o contribuinte formular quesitos é na impugnação e que no Laudo de Análise nº 2216/2007-1 e no seu aditamento não são citados posições, subposições, itens ou códigos da NCM, de modo que foram observadas, sim, as disposições dos arts. 36 e 37 da IN SRF nº 157/98.

Diante das respostas aos quesitos, constantes do Laudo de Análise nº 2216/20071 e seu aditamento, julgou impossibilitada a classificação no Capítulo 29, como pretendido pela contribuinte, e considerou prejudicados os quesitos propostos na Impugnação, reputando desnecessária perícia. Segundo o acórdão recorrido, o produto é uma “Preparação constituída de Fenoxietanol, Metilparabeno, Etilparabeno, Propirilparabeno e Butilparabeno, Outra Preparação à base de Compostos Orgânicos.”

No mais, manteve a multa isolada proporcional ao valor aduaneiro, a multa no percentual de 75% sobre os tributos quatro lançados e os juros de mora com base na taxa Selic, reputados legais conforme a legislação que menciona.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte alega basicamente o seguinte:

- nulidade dos autos de infração, por cerceamento do direito de defesa no curso do despacho aduaneiro;

- nulidade do acórdão recorrido, mais uma vez por cerceamento do direito de defesa, já que foram negadas a produção de provas e diligência junto ao Laboratório de Análises da 8ª Região-Instituto Falcão Bauer ou ao Instituto Nacional de Tecnologia-INT no Rio de Janeiro;

- nulidade do Laudo de Análise nº 2216/2007-1 e do seu aditamento, por terem abordado “questões alusivas ao aspecto classificatório do produto importado”, o que é vedado pela IN SRF nº 152/2002, alterada pela IN SRF nº 492/2005;

- contrariedade do acórdão recorrido à “farta prova técnica colacionada aos autos”; e

- ausência de respaldo legal para as multas exigidas.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

PRELIMINARES DE NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DA DECISÃO RECORRIDA

Rejeito a preliminar de nulidade dos lançamentos, por não vislumbrar qualquer cerceamento do direito de defesa.

Ao contrário do que dá a entender a Recorrente, o início do contraditório se dá na fase da impugnação, conforme o Decreto nº 70.235/72. Antes, até a lavratura dos autos de infração em questão, não havia possibilidade de a contribuinte formular os quesitos postos na peça impugnatória.

Os autos de Infração evidenciam que o lançamento decorre da classificação errada do produto “PHENOCHEM L NOME COMERCIAL: PHENOCHEM L EM 16 TAMBORES COM 240 KG APROXIMADAMENTE CADA” e atendem plenamente ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Foram lavrados por servidor competente, possuem todos os elementos exigidos, identificam as matérias tributadas e contêm os enquadramentos legais correlatos, descabendo cogitar de suas nulidades.

Também rejeito a nulidade arguida em relação ao acórdão recorrido, escorada basicamente na negação de perícia e diligência. Como se sabe, perícia é reservada à análise técnica dos fatos, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe. É o que acontece no caso em tela, em que a solução da lide prescinde de qualquer perícia ou de alguma diligência.

Diante do Laudo de Análise nº 2216/2007-1, com aditamento, não remanescem dúvidas sobre a classificação fiscal em litígio, cabendo manter as autuações como demonstrado adiante.

CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO PHENOCHEM L

A Recorrente alega, ainda, a “nulidade” do Laudo de Análise nº 2216/2007-1 e do seu aditamento, por terem, supostamente, abordado “questões alusivas ao aspecto classificatório do produto importado”, o que é vedado pela IN SRF nº 157, de 22 de dezembro de 1998, alterada pelas IN SRF nºs 152, de 23 de fevereiro de 2002 e 492, de 12 de janeiro de 2005 (a Instrução Normativa atual é a de nº 1.020, de 31 de março de 2010, que revogou a citada IN SRF nº 152, mas esta mais recente não deve ser utilizada porque os fatos geradores destes autos ocorreram em 20/08/2007, data de registro da DI de nº 07/11102036).

Todavia, e como bem observado pela DRJ, no Laudo (fl. 53) e no seu aditamento (fl. 51), fornecidos pelo Laboratório de Análises Falcão Bauer, inexistem citações de códigos da NCM, tendo sido observado com rigor as disposições dos arts. 36 e 37 da IN SRF nº 157, de 2008, com as alterações das duas que se seguiram, mencionadas acima.

No aditamento é informado que “De acordo com os Resultados das Análises constantes no Laudo em epígrafe, a mercadoria trata-se de uma Preparação *à base de Compostos Orgânicos*”. A preparação é constituída de “Fenoxietanol, Metilparabeno, Etilparabeno, Propilparabeno e Butilparabeno, Outra Preparação à base de Compostos Orgânicos, não especificada e nem compreendida em Outras Posições, uma Preparação Diversa das Indústrias Químicas, não especificada e nem compreendida em Outras Posições.”

Antes, no Laudo, o Laboratório já informara: “Não se trata de Outro Fenol-Álcool, de constituição química definida”, mas de uma preparação que, conforme literatura técnica, é utilizada como preservativo em formulações cosméticas.

Na linha do Laudo de Análise nº 2216/2007-1 e do seu aditamento, o material trazido com a Impugnante pela contribuinte afirma expressamente se tratar de uma mistura. Observe-se (fl. 118, na numeração do arquivo digitalizado, com negrito acrescentado):

O Phenochem é uma mistura de conservantes altamente eficaz, com um perfil de baixa toxicidade, tornando-o não irritante para a pele, olhos ou mucosas, quando utilizado nas concentrações recomendadas. Estas características fazem dele uma excelente opção para a maioria dos tipos de produtos de cuidados pessoais enxaguáveis e não enxaguáveis.

As informações acima referendam a classificação do produto phenochem L na posição 3824.90.89, adotada nas autuações. Observe-se a NCM, com negritos acrescentados:

38.24-AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES

(...)

3824.90.89-Outros

A posição defendida pela Recorrente, NCM 2907.29.00

*III – FENÓIS E FENÓIS-ÁLCOOIS, E SEUS DERIVADOS
HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU
NITROSADOS*

29.07-FENÓIS; FENÓIS-ÁLCOOIS

(...)

2907.29.00---Outros

Não havendo dúvida que trata de uma preparação, fica descartado o Capítulo 29, cuja Nota 1.a) informa o seguinte: “os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas”.

MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA

A multa correspondente a 1% do valor aduaneiro é exigida com base no art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158, de 24/08/2001, que dispõe:

Art.84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I-classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II-quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§1ºO valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§2ºA aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Como se vê no inciso I, a aplicação da penalidade independe de dolo ou má-fé, possuindo caráter objetivo. Basta que tenha erro na classificação considerada pelo contribuinte, o que na presente situação parece certo, à vista do exposto no item anterior deste voto. Daí a manutenção desta penalidade, que visa proteger o controle aduaneiro.

A corroborar a interpretação ora adotada, os seguintes acórdãos:

Multa de 1% do Valor Aduaneiro.

A infração capitulada no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de agosto de 2001, insere-se no plano da responsabilidade objetiva, não reclamando, portanto, para sua caracterização, a presença de intuito doloso ou má-fé por parte do sujeito passivo. Demonstrado o erro de classificação, impõe-se a aplicação da multa.

(Processo nº 11128.001728/2002-17, Recurso nº 137.523 Embargos. Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL, Acórdão nº

303-35.361, Sessão de 21 de maio de 2008, Relator Cons. LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO)

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA

A multa de 1% sobre o valor aduaneiro, prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, deve ser aplicada sempre que for apurada a classificação incorreta da mercadoria importada, observados os limites impostos pela legislação de regência.

(Processo nº 12466.005190/2002-33 Recurso nº 131.721 Voluntário Matéria II / CLASSIFICAÇÃO FISCAL Acórdão nº 301-34.068 Sessão de 16 de outubro de 2007, Relator Cons. José Luiz Novo Rossari)

MULTAS DE 75% SOBRE OS TRIBUTOS EXIGIDOS E JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC

Também deve ser mantida a multa de ofício aplicada no percentual de 75% sobre os tributos devidos na importação, bem como os juros de mora.

Diante da falta de recolhimento apurada pela fiscalização, em face da classificação fiscal incorreta da mercadoria importada, restou caracterizada evasão. O procedimento adotado pela contribuinte, ao classificar incorretamente a mercadoria e, conseqüentemente, não recolher integralmente os tributos devidos, não encontra guarida na lei. Daí a aplicação da penalidade, no percentual da legislação mencionada nos autos de infração.

Por último a aplicação da Selic como juros moratórios, tema pacífico que, inclusive, já contava com súmulas editadas pelos três Conselhos de Contribuintes, conforme o Anexo II da Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009. Atualmente, a Súmula CARF nº 4, de 2009, informa que “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Emanuel Carlos Dantas de Assis

Processo nº 11128.008084/2010-90
Acórdão n.º **3401-002.073**

S3-C4T1
Fl. 219

CÓPIA